



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

PARECER Nº 2835/ 202:

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1822/2025

Autor: Deputado Doutor Wanderley

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1822/2025, de autoria do Deputado Doutor Wanderley, que “Declara de Utilidade Pública o Instituto Superar, situado no Município de Palmeira dos Índios/AL.”

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Estadual o Instituto Superar, entidade situada no Município de Palmeira dos Índios/AL, que desenvolve atividades de interesse social em benefício da coletividade. A proposição busca reconhecer o relevante trabalho desenvolvido pela instituição, fortalecendo sua atuação junto à comunidade e possibilitando, nos termos da legislação própria, a celebração de parcerias e convênios com o Poder Público, desde que atendidos os requisitos legais aplicáveis.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. Trata-se de norma que reconhece, por meio de declaração de utilidade pública, entidade privada sem fins lucrativos, o que se insere na competência legislativa do Estado para reconhecer instituições que prestam serviços de relevante interesse social, sem criar, por si só, cargos, funções, órgãos ou obrigação direta de despesa ao erário. Eventuais efeitos decorrentes desse reconhecimento deverão observar a legislação específica aplicável, bem como os requisitos formais e materiais exigidos para a celebração de ajustes com o Poder Público.

No que diz respeito à iniciativa, observa-se que o Projeto de Lei é de autoria de Deputado Estadual, em conformidade com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis ordinárias e complementares. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

**Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara e objetiva, delimitando o objeto do reconhecimento e sua natureza de declaração de utilidade pública, não se verificando impropriedades que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia normativa do texto.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1822/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 03 de março de 2025.



PRESIDENTE


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO